



Número: **0011646-58.2026.4.05.8200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ausência de Vaga**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (REU)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15668 9530	24/04/2026 14:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Federal PB**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011646-58.2026.4.05.8200

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público Federal (MPF)** em face da **Universidade Federal da Paraíba (UFPB)** e do **Instituto Federal da Paraíba (IFPB)**, objetivando provimento jurisdicional que condene os requeridos à obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) a todas as modalidades de ingresso nas referidas instituições, com foco específico na ocupação de vagas ociosas, reingresso e transferência facultativa.

#### 1. Dos Fatos (Causa de Pedir Remota)

Narra que instaurou o Inquérito Civil nº 1.24.000.001030/2025-11 para apurar a aplicação da Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior da Paraíba. O procedimento foi motivado pela Nota Técnica nº 11/2025/PFDC, que sinalizou a obrigatoriedade da aplicação da referida lei em modalidades de ocupação de vagas ociosas.

Informa que expediu a Recomendação nº 21/2025 aos Reitores da UFCG, da UFPB e do IFPB, orientando a observância obrigatória da reserva de vagas a todas as modalidades de ingresso. Enquanto a UFCG acatou prontamente a recomendação, a UFPB e o IFPB a rejeitaram.

- A **UFPB**, por meio do Despacho nº 1451/2025, argumentou inexistir fundamento fático ou jurídico que ampare a aplicação da lei a modalidades que não configuram o acesso inicial ao ensino superior, alegando que a extensão obrigatória configuraria extrapolação dos limites legais.
- O **IFPB**, via Ofício 44/2026, sustentou que seu Processo Seletivo Especial (PSE) destina-se à mobilidade acadêmica (preenchimento de vagas por quem já possui vínculo superior), não se tratando de oferta de novas vagas, mas redistribuição daquelas já submetidas à cota no ingresso originário. Alegou que a reaplicação geraria duplicidade, distorções e burocratização, consistindo em interpretação extensiva dissociada da finalidade legal.

Destaca, ainda, o agravamento do quadro fático em virtude da Resolução nº 66/2025 da UFPB (criadora de novo Processo Seletivo Específico para vagas ociosas), que não contempla reserva para pessoas pretas, com previsão de seleção para o segundo semestre de 2026.

#### 2. Dos Fundamentos Jurídicos (Causa de Pedir Próxima)

O *Parquet* fundamenta sua pretensão na violação ao direito fundamental à educação (art. 6º e 205 da CF/88) e ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF/88 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96).

Sustenta que as ações afirmativas são ferramentas de justiça distributiva ratificadas pelo STF (ADPF 186 e ADI 3.330) e que a autonomia universitária (art. 207, CF) não confere às IFES o poder discricionário de afastar a incidência da Lei nº 12.711/2012 em processos seletivos para vagas ociosas. Argumenta que os certames tradicionais



para vagas remanescentes, sem a política de cotas, perpetuam privilégios de cunho econômico e cultural, configurando distorção do princípio da igualdade material, uma vez que tais certames também constituem formas de ingresso de pessoas externas às vagas disponibilizadas.

Por tais fundamentos, requer, em sede de **tutela provisória de urgência**, a determinação imediata para que a UFPB e o IFPB implementem a aplicação da Lei nº 12.711/2012 em seus processos seletivos de ingresso e ocupação de vagas ociosas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório circunstanciado. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença simultânea dos requisitos estatuídos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Entendo que ambos os pressupostos encontram-se sobejamente demonstrados.

### 1. Da Probabilidade do Direito e da Interpretação Teleológica da Ação Afirmativa

A controvérsia cinge-se a definir a extensão semântica e teleológica do comando encartado na Lei nº 12.711/2012 no que tange aos "concursos seletivos para ingresso", especificamente se tal imperativo alcança as seleções voltadas ao preenchimento de vagas ociosas, transferências facultativas e reingressos.

A resistência administrativa das rés -- fulcrada na tese de que a lei estaria adstrita apenas ao vestibular/ingresso originário primário e de que haveria "bis in idem" na mobilidade acadêmica -- apega-se a uma interpretação literalista e restritiva que esvazia a densidade normativa da igualdade material preconizada pela Constituição da República.

A Constituição Federal (arts. 5º, *caput*, e 206, I) e o Estatuto da Igualdade Racial erigem a igualdade não como um postulado meramente formal, mas como uma engrenagem de correção de desníveis históricos. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186), as ações afirmativas no ensino superior consubstanciam mecanismos constitucionais de integração social. Nesse passo, a autonomia universitária (art. 207 da CF) não opera como salvo-conduto para o alijamento de políticas públicas de Estado voltadas à democratização do ensino.

O preenchimento de vagas ociosas, mediante transferência externa ou reingresso de portadores de diploma, configura, indubitavelmente, um **novo certame competitivo** que franqueia o acesso à universidade pública a candidatos que não ocupavam aquelas vagas específicas. Ao isentar essas modalidades da reserva de vagas, as instituições criam uma "porta dos fundos" alheia ao vetor da inclusão, permitindo que as vagas que remanescem do sistema originário (muitas vezes por evasão) sejam reocupadas sob uma lógica de concorrência puramente formal que favorece estratos sociais mais abastados.

A exegese finalística da Lei nº 12.711/2012 impõe que o vocábulo "ingresso" seja compreendido em sua acepção ampla: todo e qualquer mecanismo institucional de seleção para ocupação de vagas em cursos de graduação.

### 2. Da Corroboração Hermenêutica pela Lei nº 14.723/2023 (*Mens Legis*)

Se remanescesse qualquer hesitação interpretativa acerca da vocação protetiva integral e transversal da Lei de Cotas, a edição superveniente da **Lei nº 14.723/2023** veio extirpar qualquer dúvida razoável, sedimentando de maneira incontestada a vontade objetiva da norma (*mens legis*).

Embora o pleito recaia sobre a interpretação da norma instituidora (Lei nº 12.711/2012), a atualização legislativa operada em 2023 serve como vetor hermenêutico inafastável. Ao revisar o sistema decenal, a novel legislação não apenas ratificou a política, como a expandiu e a blindou contra distorções.



Destaca-se, sob este prisma, a inclusão do **art. 7º-B** à Lei nº 12.711/2012, que determinou a promoção de políticas de ações afirmativas inclusive para os **programas de pós-graduação stricto sensu**. Ora, se a vontade taxativa do legislador republicano foi fazer com que a ação afirmativa irradiasse seus efeitos para além da graduação (alcançando o mestrado e o doutorado, que pressupõem evidente mobilidade de indivíduos já formados), revela-se um contrassenso hermenêutico e lógico supor que a lei intentava deixar desguarnecidas as modalidades intermediárias de acesso à própria graduação (vagas ociosas e transferências).

A Lei nº 14.723/2023 deixa patente que o espírito do sistema de cotas não é o de atuar como um mero pedágio no momento zero da vida acadêmica, mas de se consubstanciar em um **princípio transversal de diversidade e inclusão** que deve incidir sobre toda e qualquer forma republicana de concorrência por vagas nas IFES. A interpretação defendida pelas rés implica inaceitável retrocesso, repellido frontalmente pelo ordenamento pátrio.

### 3. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

A urgência na prestação jurisdicional decorre da inequívoca continuidade temporal dos processos de seleção no âmbito das instituições requeridas. Como bem alinhavado pelo Ministério Público, a UFPB já aprovou a Resolução nº 66/2025, institucionalizando o Processo Seletivo Específico (PSE) para vagas ociosas despido das garantias da ação afirmativa racial e social, com seleção iminente para o segundo semestre de 2026.

A realização de novos processos seletivos, bem como a homologação de resultados e matrículas baseadas em editais que ignoram a política de cotas para vagas remanescentes, causará danos irreversíveis às populações vulneráveis, que terão seu direito de acesso à educação superior usurpado por atos administrativos eivados de inconstitucionalidade material, gerando a consolidação de situações fáticas de difícil reversão.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

**I. DETERMINAR** à UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) e ao INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (IFPB) que **implementem, de imediato, a aplicação integral das reservas de vagas (sistema de cotas)** estipuladas na Lei nº 12.711/2012 (com suas atualizações pertinentes) em **todos os seus processos seletivos de ingresso**, alcançando, obrigatoriamente, as modalidades de **ocupação de vagas ociosas, reingresso e transferência facultativa**.

**II. DETERMINAR** que as instituições adequem os editais em andamento, bem como os futuros (em especial os derivados da Resolução nº 66/2025/UFPB), aos estritos termos desta decisão liminar, abstendo-se de lançar novas seleções para vagas remanescentes sem a devida observância dos percentuais protetivos.

**III. Fixar multa diária (*astreintes*)** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a ser suportada pelas rés em caso de descumprimento, a incidir a partir do exaurimento do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, necessário para as adequações administrativas urgentes.

Intimem-se as rés, em regime de urgência, para o imediato cumprimento desta decisão. Citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Aguarde-se a manifestação das partes quanto à designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC), tendo em vista o interesse expressado pelo MPF.

Intime-se o Ministério Público Federal.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema)

Assinado eletronicamente)



